



MUNICIPIO DE MARITUBA-PA

Coordenadoria de Licitações e Contratos

PARECER JURÍDICO s/nº - 201

Interessado	Coordenação de Licitações e Contratos
Assunto	Admissibilidade de adesão a ata de registro de preços para contratação de sonorização, iluminação, estrutura para eventos.
Apoio Jurídico	Sebastião Maia – OAB 3171
Data	30 de agosto de 2017



A Senhora Coordenadora de Licitações e Contratos da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão de Marituba, solicitou parecer jurídico sobre a viabilidade de adesão a ata de registro de preços, nos termos do Ofício nº 306, de 12/07/2017, do Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, que sugeriu fazer-se adesão a Ata de Registro de Preços do Município de Ourém para o objeto proposto de Adesão a ata de registro de preços para contratação de sonorização, iluminação, estrutura para eventos.

O processo licitatório é instrumento formal, em regra, obrigatório para a contratação do Poder Público nas mais diversas situações, incluindo a concessão de serviços públicos, a aquisição de bens, a contratação de serviços, a locação de bens, bem como na alienação de bens.

No presente caso, vale ressaltar que dos autos já consta cópia da Ata de Registro de Preços do Município de Ourém e o Mapa de Cotações realizado pelo Departamento de Compras. Comparativamente, se observa que o valor médio unitário cotado pela Administração, para os mesmos itens, são superiores aos mesmos itens constantes da referida Ata, ensejando a que a mesma pode ser objeto de adesão porque representa vantajosidade para a Administração Municipal.

O Decreto federal nº 7.892, de 23/01/2016, que regulamenta o sistema de registro de preços, estabelece que desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado o certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

Seguem-se as regras previstas nos §§ do art. 22 de citado Decreto, a serem observadas a quando da adesão a ata:

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou

Controladoria Geral de Marituba
V. 1. 17. 0
Analista

Dr. Sebastião de Sousa Maia
CPF: 029.336.912-72
RG: 3171 - OAB/PA
Assessor Jurídico



MUNICIPIO DE MARITUBA-PA

Coordenadoria de Licitações e Contratos

não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.



§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º (Revogado pelo Decreto nº 8.250, de 23.05.2014, DOU de 26.05.2014)

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

Por força do art. 38 da Lei de Licitações, torna-se necessária a manifestação jurídica com respeito à formalização do edital e da minuta do contrato futuro a ser celebrado com a Administração.

Neste sentido vem o texto legal, vejamos:

Controladoria Geral de Marituba
VISTO
Assessor

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu obje-

Dr. Sebastião de Sousa Maia
CPF: 029.336.912-72
RG: 3171 - OAB/PA
Assessor Jurídico

MUNICIPIO DE MARITUBA-PA
Coordenadoria de Licitações e Contratos



to e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Portanto, o que devemos ter como meta é agir dentro dos parâmetros legais. Vale ressaltar que a Constituição Federal em seu art. 37, caput, trata dos princípios aludidos, merecendo no presente caso destaque para o princípio da legalidade em razão do grande interesse público embutido. Vale a transcrição do texto constitucional, confira-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

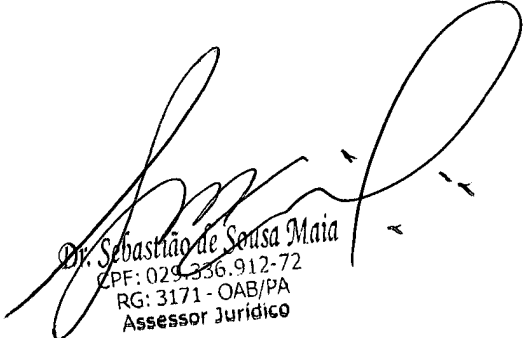
Deste modo, a obediência aos aspectos formais do processo de licitação é dever que se impõe.

Diante destas circunstâncias, considerando os aspectos formais a serem seguidos, entendemos ser plenamente viável a pretendida adesão a Ata de Registro de Preços do Município de Ourém.

É o parecer. SMJ.

Marituba-PA, 30 de agosto de 2017.

Controladoria Geral de Marituba
VISTO
Analista


Dr. Sebastião de Sousa Maia
CPF: 029.336.912-72
RG: 3171 - OAB/PA
Assessor Jurídico